Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7984/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16541/2015
PROTOCOLO	**:** 1635971
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** DAVID MOURA DE OLINDO
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
INTERESSADO (A)	**:** INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Infortech Informática Ltda. – ME, para a aquisição de material permanente (computadores, impressora, nobreaks e correlatos). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 6/2015) e do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27764/2015 (peça n. 23, fls. 122-127).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14104/2016 (peça n. 24, fls. 128-129), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (...);
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do contrato (...);
> III – **multa** ao Jurisdicionado, DAVID MOURA DE OLINDO, inscrito no CPF nº 178.702.161-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que houve duas remessas de documentos pelo jurisdicionado:

1ª Remessa

O jurisdicionado encaminhou os documentos para a prestação de contas no dia *3 de julho de 2015* (peça n. 1, fl. 7). Considerando que o prazo de remessa no caso em tela é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do Contrato, conclui-se que esta primeira remessa de documentos ocorreu tempestivamente (conforme estabelecido nos termos do Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011).

No entanto, nessa ocasião, além de o jurisdicionado não ter encaminhado o *sumário identificando todas as peças de remessa obrigatória*, a *cópia do Contrato* apresentada estava **sem a assinatura da empresa contratada**, impossibilitando, portanto, a análise da prestação de contas. Em virtude disso, todos os documentos enviados foram devolvidos pelo Protocolo deste Tribunal, conforme se observa no Ofício n. 692/2015 (peça n. 1, fl. 4).

2ª Remessa

Ciente da falha mencionada acima, o jurisdicionado remeteu novamente os documentos necessários à prestação de contas, incluindo desta vez a **cópia do Contrato devidamente assinada pelas partes**, no dia *8 de outubro de 2015*. Constata-se, portanto, que a remessa da cópia do documento que formalizou a contratação em análise ocorreu **intempestivamente**.

Por fim, vale registrar que a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados. Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC.

Tudo considerado, decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Câmara Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 6/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 16/2015 (segunda fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Infortech Informática Ltda. – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **David Moura de Olindo**, CPF 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 16/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT